

Bruxelas, 23 de setembro de 2025
(OR. en)

12518/25

LIMITE

CORLX 866
CFSP/PESC 1287
MOG 101

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO que altera a Decisão 2010/413/PESC que impõe medidas restritivas contra o Irão

DECISÃO (PESC) 2025/... DO CONSELHO

de...

que altera a Decisão 2010/413/PESC que impõe medidas restritivas contra o Irão

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 29.º,

Tendo em conta a proposta da alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 26 de julho de 2010, o Conselho adotou a Decisão 2010/413/PESC¹, que impõe medidas restritivas contra o Irão.
- (2) Em 14 de julho de 2015, a China, a França, a Alemanha, a Federação da Rússia, o Reino Unido e os Estados Unidos, com o apoio da alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (o/a «alto(a) representante»), chegaram a acordo com o Irão sobre uma solução global a longo prazo para a questão nuclear iraniana. A plena aplicação do Plano de Ação Conjunto Global (PACG) asseguraria o caráter exclusivamente pacífico do programa nuclear iraniano e permitiria o levantamento de todas as sanções relacionadas com o domínio nuclear.
- (3) Em 20 de julho de 2015, o Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) adotou a Resolução 2231 (2015) em que aprovou o PACG, apelando à sua plena aplicação no calendário definido no próprio PACG e prevendo as ações a realizar em conformidade com o PACG.
- (4) Em 20 de julho de 2015, o Conselho saudou e aprovou o PACG e comprometeu-se a respeitar os termos nele estabelecidos e a acompanhar o plano de execução acordado. O Conselho também apoiou plenamente a Resolução 2231 (2015) do CSNU.

¹ Decisão 2010/413/PESC do Conselho, de 26 de julho de 2010, que impõe medidas restritivas contra o Irão e revoga a Posição Comum 2007/140/PESC (JO L 195 de 27.7.2010, p. 39, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2010/413/oj>).

- (5) Em 18 de outubro de 2015, o Conselho adotou a Declaração 2015/C 345/01² em que fazia notar que o compromisso de levantar todas as sanções da União relacionadas com o domínio nuclear, em conformidade com o PACG, não prejudicava o mecanismo de resolução de litígios previsto no PACG nem a reintrodução de sanções da União em caso de incumprimento significativo, por parte do Irão, dos seus compromissos nos termos do PACG. Além disso, o Conselho comprometeu-se a reintroduzir sem demora todas as sanções da União relacionadas com o domínio nuclear que estivessem suspensas ou tivessem cessado, no caso de o Irão não cumprir de forma significativa os seus compromissos no âmbito do PACG, e após uma recomendação conjunta ao Conselho pelo alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança («alto representante»), pela França, pela Alemanha e pelo Reino Unido.
- (6) Em 14 de janeiro de 2020, o alto representante, na qualidade de coordenador da Comissão Conjunta do PACG («coordenador»), recebeu uma carta em que os ministros dos Negócios Estrangeiros da França, da Alemanha e do Reino Unido submetiam à Comissão Conjunta uma questão referente à execução dos compromissos assumidos pelo Irão no âmbito do PACG, com vista à sua resolução por meio do mecanismo de resolução de litígios, tal como estabelecido no ponto 36 do PACG. Nesse mesmo dia, o coordenador emitiu uma declaração na qual indicava que iria supervisionar o processo do mecanismo de resolução de litígios («o processo»).

² Declaração 2015/C 345/1 do Conselho, de 18 de outubro de 2015 (JO C 345 de 18.10.2015, p. 1).

- (7) Em 24 de janeiro de 2020, o coordenador emitiu uma declaração na qual indicava que, nos termos do processo, tinha levado a cabo exaustivas consultas bilaterais e coletivas e que todos os participantes no PACG tinham reconfirmado a sua determinação em preservar o acordo, em conformidade com o interesse de todas as partes. O coordenador indicou que, não obstante as divergências relativamente às modalidades, existiu consenso quanto à necessidade de mais tempo devido à complexidade das questões em apreço. Por conseguinte, o prazo do processo foi prorrogado. Todas as partes envolvidas acordaram em prosseguir os debates a nível de peritos com vista a dar resposta às preocupações relativas à aplicação das medidas no domínio nuclear, bem como às consequências mais vastas da retirada dos Estados Unidos do PACG e da reimposição de sanções contra o Irão por parte desse país, situação que todos os participantes no PACG já tinham lamentado.
- (8) Em 21 de dezembro de 2020, numa declaração ministerial conjunta sobre o PACG, os participantes no PACG reiteraram o seu compromisso em preservar o acordo e salientaram os respetivos esforços nesse sentido. A declaração sublinhou que os ministros discutiram como a aplicação plena e efetiva do PACG por todas as partes continuava a ser crucial, bem como a necessidade de dar resposta aos desafios existentes em matéria de execução, nomeadamente no que toca à não proliferação nuclear e aos compromissos de levantamento das sanções. Os ministros acordaram em prosseguir os diálogos a fim de assegurar a plena aplicação do PACG por todas as partes. Os ministros admitiram a possibilidade do regresso dos Estados Unidos ao PACG e sublinharam a sua prontidão em abordar esse retorno de forma positiva no quadro de um esforço comum.
- (9) Entre abril de 2021 e agosto de 2022, o coordenador liderou conversações diplomáticas para negociar o regresso dos Estados Unidos ao PACG e para assegurar a aplicação plena e efetiva do PACG por parte do Irão. Não obstante esses esforços, que incluíram várias reuniões da Comissão Conjunta durante esse período, não foi possível chegar a acordo.

- (10) Em 14 de setembro de 2023, o coordenador recebeu uma carta enviada pelos ministros dos Negócios Estrangeiros da França, da Alemanha e do Reino Unido a propósito da aplicação do PACG. Os ministros dos Negócios Estrangeiros declararam que o Irão se encontrava em situação de incumprimento desde 2019 e consideraram que esta situação não tinha sido resolvida por via do processo. Manifestaram a intenção de se absterem de tomar as medidas relativas ao levantamento de outras sanções em 18 de outubro de 2023, data de transição do PACG. Nesse mesmo dia, o coordenador emitiu uma declaração na qual indicava que havia transmitido a carta ministerial aos outros participantes no PACG e que iria realizar consultas junto de todos os participantes no PACG sobre o caminho a seguir.
- (11) Em 6 de outubro de 2023, o coordenador emitiu uma declaração na qual indicava que, após consultas com os participantes do PACG, a questão referente à execução dos compromissos assumidos pelo Irão no âmbito do PACG continuava por resolver, face à divergência de opiniões que se observava.
- (12) Em 16 de outubro de 2023, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2023/2195³ que altera a Decisão 2010/413/PESC. O Conselho considerou que a União tinha motivos válidos para manter, após a data de transição do PACG, as medidas restritivas contra determinadas pessoas e entidades enumeradas nos anexos I e II da Decisão 2010/413/PESC do Conselho e nos anexos VIII e IX do Regulamento (UE) n.º 267/2012 do Conselho (⁴). Por conseguinte, os nomes dessas pessoas e entidades foram transferidos do anexo I da Decisão 2010/413/PESC do Conselho para o anexo II dessa decisão e do anexo VIII do Regulamento (UE) n.º 267/2012 do Conselho para o anexo IX desse regulamento.

³ Decisão (PESC) 2023/2195 do Conselho, de 16 de outubro de 2023, que altera a Decisão 2010/413/PESC que impõe medidas restritivas contra o Irão (JO L, 2023/2195, 17.10.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2023/2195/oj>).

⁴ Regulamento (UE) n.º 267/2012 do Conselho, de 23 de março de 2012, que impõe medidas restritivas contra o Irão e revoga o Regulamento (UE) n.º 961/2010 (JO L 88 de 24.3.2012, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2012/267/oj>).

- (13) O Conselho considerou ainda que a União tinha motivos válidos para manter, após a data de transição do PACG, as medidas restritivas relativas aos serviços de mensagens financeiras, relacionadas com o setor dos transportes, relativas a atividades nucleares sensíveis em termos de proliferação e serviços conexos, relativas a metais e serviços conexos, relativas a suportes lógicos e serviços conexos e relativas a armas e serviços conexos.
- (14) O Conselho considerou igualmente que a União tinha motivos válidos para não pôr termo, após a data de transição do PACG, às medidas restritivas que foram suspensas na data de aplicação do PACG pela Decisão (PESC) 2015/1863 do Conselho ⁽⁵⁾.
- (15) Em 28 de agosto de 2025, a coordenadora e o Presidente do CSNU receberam uma carta enviada pelos ministros dos Negócios Estrangeiros da França, da Alemanha e do Reino Unido a propósito da aplicação do PACG. Por meio dessa carta, os ministros dos Negócios Estrangeiros notificaram o CSNU de que, com base em elementos factuais, consideravam que o Irão se encontrava numa situação de incumprimento significativo dos compromissos assumidos no âmbito do PACG, desencadeando assim o procedimento de reintrodução das sanções das Nações Unidas levantadas nos termos da Resolução 2231 (2015) do CSNU, em conformidade com o n.º 11 da Resolução 2231 (2015) do CSNU.
- (16) Em 29 de agosto de 2025, em consonância com a Declaração 2015/C 345/01 do Conselho, a alta representante, a França e a Alemanha enviaram uma recomendação conjunta ao Conselho a recomendar a reintrodução sem demora de todas as sanções da União relacionadas com o domínio nuclear que estejam suspensas ou tenham cessado, ou ambas, uma vez que as sanções das Nações Unidas foram reimpostas, em conformidade com a Resolução 2231 (2015) do CSNU.

⁵ Decisão (PESC) 2015/1863 do Conselho, de 18 de outubro de 2015, que altera a Decisão 2010/413/PESC que impõe medidas restritivas contra o Irão (JO L 274 de 18.10.2015, p. 174, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2015/1863/oj>).

- (17) Até 27 de setembro de 2025, o CSNU não tinha adotado uma nova resolução no sentido de dar continuidade ao levantamento das sanções no prazo de 30 dias a contar da notificação de 28 de agosto de 2025. Por conseguinte, em conformidade com a disposições previstas no ponto 37 do PACG, as disposições das Resoluções 1696 (2006), 1737 (2006), 1747 (2007), 1803 (2008), 1835 (2008) e 1929 (2010) do CSNU deverão ser reintroduzidas.
- (18) O Conselho considera que a União tem motivos válidos para reintroduzir todas as sanções da UE contra o Irão relacionadas com o domínio nuclear que estejam suspensas ou tenham cessado nos termos do PACG.
- (19) Nesse contexto, o Conselho considera igualmente que, tendo em conta as atividades de proliferação iranianas, em particular no que se refere a artigos, materiais, equipamentos, bens e tecnologias constantes das listas do Grupo de Fornecedores Nucleares e do Regime de Controlo da Tecnologia dos Mísseis, deverão ser mantidas as restrições mais rigorosas.
- (20) Em conformidade com as disposições do ponto 37 do PACG, a reimposição de medidas restritivas não é aplicável com efeitos retroativos a contratos celebrados antes de... [data de entrada em vigor da presente decisão de alteração] ou a contratos acessórios para a execução de tais contratos, desde que as atividades previstas e a execução desses contratos sejam coerentes com o PACG e as disposições reimpostas.
- (21) É necessária uma nova ação da União para dar execução a determinadas medidas.
- (22) Por conseguinte, a Decisão 2010/413/PESC deverá ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2010/413/PESC é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 1.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A proibição estabelecida no n.º 1 não é aplicável à transferência direta ou indireta para o Irão, ou para utilização nesse país, ou em seu benefício, através dos territórios dos Estados-Membros, dos artigos a que se refere o n.º 3, alínea b), subalíneas i) e ii), da Resolução 1737 (2006) do CSNU destinados a reatores de água leve cuja construção tenha tido início antes de dezembro de 2006.»;

2) O artigo 3.º-C passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º-C

1. As proibições estabelecidas no artigo 3.º-A não prejudicam a execução, até ...[data correspondente a três meses a contar da data de entrada em vigor da presente decisão de alteração], de contratos celebrados antes de ...[data de entrada em vigor da presente decisão de alteração] ou contratos conexos necessários à execução dos primeiros, a celebrar e executar até ...[data correspondente a três meses a contar da data de entrada em vigor da presente decisão de alteração].

2. As proibições estabelecidas no artigo 3.º-A não prejudicam a execução de obrigações previstas em contratos celebrados antes de ...[data de entrada em vigor da presente decisão de alteração] ou em contratos acessórios necessários à execução de tais obrigações, caso o fornecimento de petróleo bruto e produtos petrolíferos do Irão ou as receitas provenientes do respetivo fornecimento se destinem a reembolsar montantes em dívida respeitantes a contratos celebrados antes de ...[data de entrada em vigor da presente decisão de alteração] a pessoas ou entidades situadas em territórios dos Estados-Membros ou sob a sua jurisdição, se esses contratos previrem expressamente tais reembolsos.»;

3) O artigo 3.º-D passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º-D

1. As proibições estabelecidas no artigo 3.º-B não prejudicam a execução, até ...[data correspondente a três meses a contar da data de entrada em vigor da presente decisão de alteração], de contratos celebrados antes de ...[data de entrada em vigor da presente decisão de alteração] ou contratos conexos necessários à execução dos primeiros, a celebrar e executar até ...[data correspondente a três meses a contar da data de entrada em vigor da presente decisão de alteração].

2. As proibições estabelecidas no artigo 3.º-B não prejudicam a execução de obrigações previstas em contratos celebrados antes de ... [data de entrada em vigor da presente decisão de alteração] ou em contratos conexos necessários à execução de tais obrigações, caso o fornecimento dos produtos petroquímicos ou as receitas provenientes do fornecimento desses produtos se destinem a reembolsar montantes em dívida respeitantes a contratos celebrados antes de ... [data de entrada em vigor da presente decisão de alteração] a pessoas ou entidades situadas em territórios dos Estados-Membros ou sob a sua jurisdição, se esses contratos previrem expressamente tais reembolsos.»;
- 4) No artigo 4.º-B, os n.ºs 1, 2, 3 e 4 passam a ter a seguinte redação:
- «1. A proibição estabelecida no artigo 4.º, n.º 1, não prejudica a execução, até ... [data correspondente a três meses a contar da data de entrada em vigor da presente decisão de alteração], de obrigações relacionadas com a entrega de mercadorias previstas em contratos celebrados antes de ... [data de entrada em vigor da presente decisão de alteração].
2. As proibições estabelecidas no artigo 4.º não prejudicam a execução, até ... [data correspondente a três meses a contar da data de entrada em vigor da presente decisão de alteração], de obrigações decorrentes de contratos celebrados antes de [data de entrada em vigor da presente decisão de alteração] e relacionados com investimentos efetuados no Irão antes desta data por empresas estabelecidas nos Estados-Membros.
3. A proibição estabelecida no artigo 4.º-A, n.º 1, não prejudica a execução, até [data correspondente a três meses a contar da data de entrada em vigor da presente decisão de alteração], de obrigações relacionadas com a entrega de mercadorias previstas em contratos celebrados antes de [data de entrada em vigor da presente decisão de alteração].

4. As proibições estabelecidas no artigo 4.º-A não prejudicam a execução, até [data correspondente a três meses a contar da data de entrada em vigor da presente decisão de alteração], de obrigações decorrentes de contratos celebrados antes de [data de entrada em vigor da presente decisão de alteração] e relacionados com investimentos efetuados no Irão antes dessas datas por empresas estabelecidas nos Estados-Membros.»;

5) O artigo 4.º-F passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º-F

As proibições estabelecidas no artigo 4.º-E não prejudicam a execução, até [data correspondente a três meses a contar da data de entrada em vigor da presente decisão de alteração], de contratos celebrados antes de [data de entrada em vigor da presente decisão de alteração] ou de contratos acessórios necessários à execução dos primeiros.»;

6) O artigo 4.º-H passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º-H

As proibições estabelecidas no artigo 4.º-G não prejudicam a execução, até [data correspondente a três meses a contar da data de entrada em vigor da presente decisão de alteração], de contratos celebrados antes de [data de entrada em vigor da presente decisão de alteração] ou de contratos acessórios necessários à execução dos primeiros.»;

7) O artigo 4.º-J passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º-J

As proibições estabelecidas no artigo 4.º-I não prejudicam a execução, até [data correspondente a três meses a contar da data de entrada em vigor da presente decisão de alteração], de contratos celebrados antes de [data de entrada em vigor da presente decisão de alteração] ou de contratos acessórios necessários à execução dos primeiros.»;

8) O artigo 7.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7

1. As proibições estabelecidas nas alíneas a) e b) do artigo 6.º, respetivamente:

- a) Não prejudicam a execução de obrigações decorrentes de contratos ou acordos celebrados antes de [data de entrada em vigor da presente decisão de alteração];
- b) Não impedem o aumento da participação, se tal aumento constituir uma obrigação decorrente de um acordo celebrado antes de [data de entrada em vigor da presente decisão de alteração];

2. As proibições estabelecidas nas alíneas a) e b) do artigo 6.º-A, respetivamente:
- a) Não prejudicam a execução de obrigações decorrentes de contratos ou acordos celebrados antes de [data de entrada em vigor da presente decisão de alteração];
 - b) Não impedem o aumento da participação, se tal aumento constituir uma obrigação decorrente de um acordo celebrado antes de [data de entrada em vigor da presente decisão de alteração].».

9) O artigo 15.º é alterado do seguinte modo:

a) Os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

- «1. De acordo com as respetivas autoridades e legislações nacionais, e na observância do direito internacional, em particular o direito do mar e os acordos internacionais de aviação civil pertinentes, os Estados-Membros inspecionam nos respetivos territórios, incluindo os aeroportos e portos marítimos, toda a carga com destino ao Irão ou proveniente deste país, se tiverem informações que ofereçam motivos razoáveis para crer que tal carga contém artigos cujo fornecimento, venda, transferência ou exportação sejam proibidos nos termos da presente decisão.
- 2. Na observância do direito internacional, em particular o direito do mar, os Estados-Membros podem solicitar inspeções a navios no mar alto, com o consentimento do Estado de bandeira, se tiverem informações que ofereçam motivos razoáveis para crer que os navios transportam artigos cujo fornecimento, venda, transferência ou exportação sejam proibidos nos termos da presente decisão.»;

b) Os n.ºs 5 e 6 passam a ter a seguinte redação:

- «5. Nos casos em que seja realizada a inspeção referida nos n.ºs 1 e 2, os Estados-Membros apreendem e eliminam (destruindo-os, inutilizando-os, armazenando-os ou transferindo-os para um Estado diferente do Estado de origem ou destino para a eliminação) os artigos cujo fornecimento, venda, transferência ou exportação sejam proibidos nos termos da presente decisão, em conformidade com o ponto 16 da Resolução 1929 (2010) do CSNU. A apreensão e a eliminação são efetuadas a expensas do importador ou, na impossibilidade de cobrança a este, os encargos podem, em conformidade com a legislação nacional, ser cobrados a outra pessoa ou entidade responsável pela tentativa de fornecimento, venda, transferência ou exportação ilícitos.
6. A prestação de serviços de reabastecimento de combustível ou de provisões, ou outros serviços, por nacionais dos Estados-Membros ou a partir de territórios sob jurisdição dos Estados-Membros, a navios pertencentes ou contratados pelo Irão, incluindo os navios fretados, é proibida se houver informações que ofereçam motivos razoáveis para crer que esses navios transportam artigos cujo fornecimento, venda, transferência ou exportação sejam proibidos nos termos da presente decisão, a não ser que a prestação desses serviços seja necessária para fins humanitários, ou até a carga ter sido inspecionada e, se necessário, apreendida ou eliminada, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 5.»;

10) O artigo 18.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 18.º

A prestação de serviços técnicos e de manutenção a aeronaves de carga iranianas, por nacionais dos Estados-Membros ou a partir dos territórios dos Estados-Membros, é proibida se houver informações que ofereçam motivos razoáveis para crer que essas aeronaves transportam artigos cujo fornecimento, venda, transferência ou exportação sejam proibidos nos termos da presente decisão, a não ser que a prestação desses serviços seja necessária para fins humanitários e de segurança, ou até a carga ter sido inspecionada e, se necessário, apreendida e eliminada, nos termos do artigo 15.º, n.ºs 1 e 5.»;

11) O artigo 19.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, são suprimidas as alíneas d) e e);

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A proibição estabelecida no n.º 1 não é aplicável ao trânsito pelos territórios dos Estados-Membros para efeitos de atividades diretamente relacionadas com os artigos especificados no n.º 3, alínea b), subalíneas i) e ii), da Resolução 1737 (2006) do CSNU destinados a reatores de água leve cuja construção tenha tido início antes de dezembro de 2006.»;

c) No n.º 7.º, a alínea ii) passa a ter a seguinte redação:

«ii) a necessidade de cumprir os objetivos da Resolução 1737 (2006) do CSNU e da Resolução 1929 (2010) do CSNU, nomeadamente quando esteja em causa o artigo XV do Estatuto da AIEA;»;

d) Os n.ºs 9 e 10 passam a ter a seguinte redação:

«9. Quando, ao abrigo dos n.ºs 4, 5, e 7, um Estado-Membro autorizar a entrada ou o trânsito pelo seu território de pessoas cujos nomes constem dos anexos I ou II, a autorização fica limitada ao fim para que foi concedida e às pessoas a quem respeita.

10. Se tiver sido concedida uma isenção, os Estados-Membros notificam ao Comité a entrada ou o trânsito pelo seu território de pessoas cujos nomes constem do anexo I.»;

12) O artigo 20.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, são suprimidas as alíneas d) e e);

b) No n.º 3, a parte final do período passa a ter a seguinte redação:

«após o Estado-Membro em causa ter notificado o Comité da intenção de, quando tal se justifique, autorizar o acesso a esses fundos e recursos económicos, e na ausência de decisão negativa do Comité no prazo de cinco dias úteis a contar dessa notificação.»;

c) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Podem também ser concedidas isenções relativamente a fundos e recursos económicos que sejam:

- a) Necessários para despesas extraordinárias, após notificação pelo Estado-Membro em causa ao Comité e de este ter dado a sua aprovação;
- b) Objeto de decisão ou garantia judicial, administrativa ou arbitral, podendo nesse caso os fundos e recursos económicos ser utilizados para satisfazer essa garantia ou decisão, desde que a garantia ou decisão tenha sido homologada antes da data da Resolução 1737 (2006) do CSNU e não beneficie nenhuma das pessoas ou entidades a que se refere o n.º 1, após notificação pelo Estado-Membro em causa ao Comité;
- c) Necessários para atividades diretamente relacionadas com os artigos especificados no n.º 3, alínea b), subalíneas i) e ii), da Resolução 1737 (2006) do CSNU destinados a reatores de água leve cuja construção tenha tido início antes de dezembro de 2006.»;
- d) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. O n.º 1 não impede que uma pessoa ou entidade designada efetue pagamentos devidos por força de contratos celebrados antes da sua inclusão na lista, desde que o Estado-Membro em causa tenha determinado que:

- a) O contrato não está relacionado com nenhum dos artigos, materiais, equipamento, bens, tecnologia, assistência, formação, assistência financeira, investimento, corretagem ou serviços proibidos referidos no artigo 1.º;

b) O pagamento não é recebido, direta ou indiretamente, por uma pessoa ou entidade referida no n.º 1,

e após notificação pelo Estado-Membro em causa ao Comité da intenção de efetuar ou receber tais pagamentos ou de autorizar, se adequado, o descongelamento de fundos ou recursos económicos para esse efeito, num prazo de dez dias úteis antes dessa autorização.»

13) O artigo 22.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 22.º*

Não há lugar ao pagamento de qualquer compensação ou indemnização, nomeadamente sob forma de compensação de créditos ou de indemnizações com base em garantias, relativamente a contratos ou transações cuja execução tenha sido afetada, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, por força de medidas decididas nos termos das Resoluções 1737 (2006), 1747 (2007), 1803 (2008) ou 1929 (2010) do CSNU, incluindo medidas da União ou de qualquer Estado-Membro conformes com, tal como requerido por ou em ligação com, a execução das decisões relevantes do Conselho de Segurança ou medidas abrangidas pela presente decisão, às pessoas ou entidades designadas e enumeradas nos anexos I ou II, nem a quaisquer outras pessoas ou entidades do Irão, incluindo o Governo do Irão, nem a quaisquer pessoas ou entidades que requeiram o pagamento dessas compensações ou indemnizações por intermédio ou em benefício de tais pessoas ou entidades.»;

14) O artigo 23.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 23.º

1. As alterações do anexo I são efetuadas pelo Conselho com base nas determinações do Conselho de Segurança ou do Comité.
2. O Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta dos Estados-Membros ou do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, elabora a lista constante do anexo II e aprova as alterações dessa mesma lista.»;

15) No artigo 24.º, os n.º 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

- «1. Caso o Conselho de Segurança ou o Comité designe uma pessoa ou entidade, o Conselho inclui essa pessoa ou entidade no anexo I.
2. O Conselho altera o anexo II em conformidade caso decida submeter uma pessoa ou entidade às medidas referidas no artigo 19.º, n.º 1, alíneas b) e c), e no artigo 20.º, n.º 1, alíneas b) e c).»;

16) O artigo 25.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 25.º

1. Os anexos I e II indicam os motivos subjacentes à inclusão das pessoas e entidades nas listas, tal como fornecidos pelo Conselho de Segurança ou pelo Comité no que respeita ao anexo I.

2. Os anexos I e II indicam igualmente, sempre que estejam disponíveis, as informações necessárias para identificar as pessoas ou entidades em causa, tal como fornecidas pelo Conselho de Segurança ou pelo Comité no que respeita ao anexo I. Tratando-se de pessoas, essas informações podem compreender os nomes, incluindo os pseudónimos, a data e o local de nascimento, a nacionalidade, os números de passaporte e de bilhete de identidade, o sexo, o endereço, se for conhecido, bem como a profissão ou as funções exercidas. Tratando-se de entidades, tais informações podem referir o nome, o local, a data e o número de registo, bem como o local de atividade. Nos anexos I e II, indica-se igualmente a data da designação.»;

17) O artigo 26.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. As medidas a que se referem o artigo 19.º, n.º 1, alínea b), na medida em que se apliquem a Ali Akbar Salehi, são suspensas.»;

b) É suprimido o n.º 5;

18) São suprimidos os artigos 26.º-A, 26.º-B, 26.º-C, 26.º-D, 26.º-F e 26.º-G;

19) São suprimidos os anexos III, IV, V e VI.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente